



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rafaela Queren Cerqueira Alves		UF: DF
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasília/DF – Asa Norte, no Distrito Federal, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (Unopar), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000148/2024-15		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 394/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação dos estudos de Rafaela Queren Cerqueira Alves, realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), ministrado no polo Brasília/DF – Asa Norte, no Distrito Federal, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (Unopar), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná.

Os fatos que motivam a requerente na busca de convalidação dos seus estudos estão abaixo descritos, conforme pedido, *ipsis litteris*:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: convalidação de estudos

Eu, Rafaela Queren Cerqueira Alves, [...] graduanda no Curso de Nutrição, [...] oferecido pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, localizada no setor comercial Norte, Q.6, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior visando garantir a continuidade de meus estudos, e na ocasião oportuna, a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- cópia do Histórico Escolar do ensino Médio – inválido – COBRA;
- cópia de Manifestação da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro;
- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio – ENCCEJA – IFDF;
- cópia do Histórico Acadêmico da graduação – Nutrição;
- cópia do CPF e RG;

- cópia do Comprovante de residencial.

2) DOS FATOS:

Por problemas de ordem pessoal, não consegui concluir o Ensino Médio de forma regular, e aos 19 anos, eu já com uma filha, precisa retornar aos estudos quando soube do Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional – COBRA e, como se trata de Ensino Médio, na modalidade de Jovens e Adultos e à distância, considerei a minha oportunidade de finalizar os estudos da Educação Básica e assim fiz (conferir o anexo).

De modo que no ano de 2010 conclui o Ensino Médio sem saber que o COBRA havia sido cassado no ano de 2008, segundo o Parecer do CEE-RJ n.08/2008 e que, portanto, a minha documentação não era válida e eu havia sido vítima de um golpe.

Mas esta verdade só foi vir à tona quando eu já estava cursando Nutrição na Faculdade Unopar Anhanguera, no ano de 2022, de modo que somente naquela ocasião me inteirei do problema e busquei junto a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC) uma solução para o meu caso.

De acordo com documento em anexo, em um primeiro momento o meu pleito foi recusado e após um Recurso, a SEEDUC permitiu a regularização da minha vida escolar aplicando-me uma avaliação. No entanto, não obtive a nota exigida e, em função disso, perdi o direito de receber a regularizar da minha escolar.

Diante do fato, não restou-me alternativa: a de enfrentar o ENCCEJA, visando resolver o problema do Ensino Médio. Finalmente consegui a aprovação, comprovada pelo Instituto Federal de Brasília que me certificou (em anexo).

Neste momento preciso dos senhores para convalidar meus estudos, por isso este meu apelo, uma vez que estou no 8º semestre do curso de Nutrição e prestes a finalizar a graduação. Desde o início usei de boa-fé e não posso perder todos estes anos de muitos esforços investidos, porque preciso ampliar o meu horizonte profissional, razão pela qual preciso muito da convalidação dos meus estudos.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 99/2023, CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020, CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu.

A relatora finaliza o Parecer CNE/CES nº 99/2023 da seguinte forma:

“De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU com a seguinte orientação:

[...] A similitude dos casos impõe que a Administração diligencie na busca de solução uma, prestigiando os princípios da isonomia e segurança jurídica, por esta razão ratifico o posicionamento da douta Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.

Assim, diante da paridade dos casos, e em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, esta Relatora pretende igual solução

para o presente processo aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES nº 947/2019, nos autos do processo SEI nº 23001.000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.

O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:

*“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, **têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, **a interessada repara o vício identificado e passar a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão,** suprindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela faculdade Iteana de Botucatu (FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.”*

Concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

E o Parecer CNE/CES 307/2022:

*De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, **o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio.** Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, **não há como prejudicá-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.***

4) DO PEDIDO:

Diante do exposto, mui respeitosamente, solicito o deferimento deste meu pedido, instruindo a Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, a garantir a continuidade de meus estudos e, na ocasião oportuna, emitir o meu diploma de graduação.

Nestes termos, requeiro e espero deferimento.
São Sebastião -DF, 09 de fevereiro de 2024.

Rafaela Queren Cerqueira Alves

Considerações do Relator

O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) é uma prova do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para obtenção dos certificados do Ensino Fundamental e Ensino Médio àqueles que, para além da idade regular, desejam concluir esses níveis de ensino. Criado no ano de 2002, o Encceja surgiu como uma ferramenta de avaliação de participantes que não estavam frequentando regularmente as escolas e pretendiam obter o certificado de conclusão do Ensino Médio. Em 2009, o Inep transferiu a certificação do Ensino Médio para o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), tendo o mesmo critério de idade e exigindo do participante a nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada prova objetiva e 500 (quinhentos) pontos na redação. Para certificação do Ensino Médio, o Encceja ficou restrito a brasileiros no exterior.

No ano de 2017, o Ministério da Educação (MEC) decidiu adotar novamente o Encceja para a certificação do Ensino Médio. O motivo é que o Enem se tornou uma porta de entrada para a universidade, não sendo o melhor meio de avaliar os conhecimentos dos participantes que desejam concluir a Educação Básica. Foi o que realizou, legalmente, a requerente.

Cumprir destacar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do Ensino Médio, ou equivalente, e a classificação em processo seletivo. No caso em apreço, a requerente concluiu o Ensino Médio, de boa-fé, da mesma forma que a Instituição de Educação Superior (IES), que selecionou a estudante, agiu entendendo que a certificação do seu Ensino Médio tivesse validade nacional.

No caso em tela, a requerente sanou o problema realizando novamente o terceiro ano do Ensino Médio, através do Encceja, com certificado válido acostado ao processo.

Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo, e considerando, também, que os documentos apresentados, trazidos pela requerente, atendem aos requisitos legais necessários à convalidação dos seus estudos, este Relator submete à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafaela Queren Cerqueira Alves, no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2021.2 a 2023.2, na modalidade a distância, ministrado no polo Brasília/DF – Asa Norte, no Distrito Federal, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera (Unopar), com sede no município de Londrina, no estado do Paraná, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente